



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

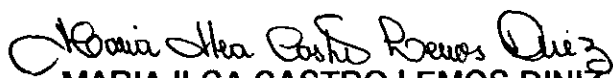
lam-2

Processo nº : 11040.000748/95-79  
Recurso nº : 08.398  
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1995  
Recorrente : TRANSPORTES VAQUEANO LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS  
Sessão de : 22 de Agosto de 1996  
Acórdão : 107-03.272

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES VAQUEANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11040.000748/95-79  
Acórdão nº : 107-03.272

Recurso nº : 08.398  
Recorrente : TRANSPORTES VAQUEANO LTDA

## RELATÓRIO

TRANSPORTES VAQUEANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 89.260.384/0001-95, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 43/47, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a autuada deixou de recolher essa Contribuição sobre os fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a dezembro de 1995.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 54/58, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL.**

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

2 

Processo nº : 11040.000748/95-79  
Acórdão nº : 107-03.272

Cientificada dessa decisão em 14 de outubro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 25 de outubro seguinte, sustentando, em síntese, que a COFINS é inconstitucional pelos seguintes motivos:

1- o artigo 195, inciso I, restringe a cobrança de contribuições devidas à seguridade social a que incida sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

2- o ordenamento constitucional é taxativo e só admite uma única contribuição para cada espécie enunciada no preceito. A folha de salários, continua a ser submetida às contribuições devidas ao INSS. O lucro, teve preenchido o seu suporte de incidência com a contribuição social sobre o lucro das empresas, criada pela Lei 7689/88. Por sua vez, o faturamento serviu de base impositiva para o preexistente PIS que se acha expressamente mantido pela Constituição de 1988 (art. 239) e disciplinado através dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

3- sobre o faturamento da empresa já está sendo cobrada a Contribuição ao PIS, não restando espaço para a cobrança de mais uma contribuição sobre a mesma base de cálculo;

4- o fato de estar sendo administrada pela Receita Federal a caracteriza como um tributo e não como contribuição social ;

5- mesmo como tributo não poderia ser tratada, pois sua natureza cumulativa contraria o disposto no artigo 154, inciso I da Constituição Federal.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 77/81.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" considerou como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importa é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.

Processo nº : 11040.000748/95-79  
Acórdão nº : 107-03.272

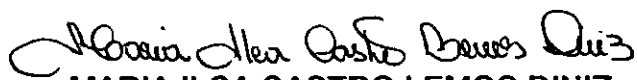
Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, esta não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 22 de agosto de 1996.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ